



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA contra a decisão do dia 12.9.2016 (fls. 218-v), que declarou vencedora do lote único do Pregão Eletrônico n. 14/2016 a empresa Forte Frios Ltda. ME, interposto por Fortal Foods Comércio e Serviços de Alimentos Ltda., em 13.9.2016, fls. 220-227.

O Pregão Eletrônico n. 14/2016 tem por objeto a “Concessão Administrativa de uso do espaço reservado ao funcionamento de restaurante/lanchonete, medindo 245,33 m², localizado no edifício-sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”, de acordo com as especificações técnicas descritas no Edital.

I – DA INTENÇÃO RECURSAL

A Recorrente apresentou dentro do prazo disponibilizado no sistema do Banco Brasil, licitações-e, sua intenção de recorrer (fl. 246) com a seguinte motivação: “bom dia senhor pregoeiro enviamos um email com documentos para interpor recursos em acordo com o 8.1: Item 1 De acordo com item 2.37 deste edital diz: Empresas que estiverem sob a aplicação das penalidades referente ao art.87, incisos III e IV, da Lei n. 8.666/1993 OU do Art. 7º da lei n. 10.520/2002, c/c o art. 28, do Decreto n. 5.450/2005.”

Após atendidos os requisitos constantes no art. 20, da Resolução nº 04/2008 e no art. 21 do Decreto nº 28.089/2006, este Pregoeiro aceitou a intenção da Recorrida e concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para que apresentasse as suas razões recursais, bem como mais 03 (três) dias úteis às demais licitantes para apresentarem as contrarrazões.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Tempestivamente, a Recorrente apresentou suas razões recursais no Protocolo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em 13.9.2016, fls. 220-227.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em síntese, a Recorrente alegou o **descumprimento do item 2.3.7 do Edital, do art. 87, incisos III e IV, da Lei n. 8666/1993, e do art. 7º da Lei n. 10520/2002 c/c art. 28 do Decreto n. 5450/2005**, tendo em conta a vigente sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a União aplicada à vencedora do certame pelo TRE de Pernambuco. **E, ainda, do item 10.9.1 do Termo de referência**, argumentando a distância de 1135 km ou 15 horas da matriz da empresa Forte Frios Ltda. ME até o local de concessão, o qual não dispõe de cozinha para produção, tornando inexecutável o objeto editalício, ainda que pretendesse terceirizar os serviços, pois, caso o fizesse, contrariaria os itens 12.13 e 12.14 do Termo de referência. Colacionou também documentação probatória do fato primeiramente alegado.

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A Recorrida apresentou as contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, sendo anexadas às fls. 228-245, a vencedora do certame, aduziu de início a tempestividade de sua protocolização e o atendimento a todas as exigências editalícias. Arguiu **limitação de abrangência da pena de suspensão, adstrita apenas ao órgão/entidade sancionador(a), no caso, a União**, citando jurisprudências do TCU, doutrina e atos regulamentares a corroborar o alegado. Prosseguiu afirmando que o **“fato de, no momento, não possuir cozinha no local, poderia ser facilmente resolvido quando da efetivação da contratação”**. Finalmente, pugnou pela improcedência do recurso, pois, além de intempestivo, seria carente de razão, não merecendo ser apreciado e pela homologação do resultado do certame.

IV – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, em análise dos requisitos de admissibilidade, este Pregoeiro verificou existirem a tempestividade, recurso protocolado em 12.9.2016, e o interesse recursal da empresa recorrente, próxima colocada na lista de classificação. Entretanto, em desatendimento ao item 8.5 do edital, foi subscrito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

por representante não identificado no processo para responder pelo proponente, conforme se pode atestar às fls. 221, não devendo *a priori* ser conhecido o recurso assim apresentado.

Tal violação seria suficiente para abater o intento recursal. Todavia, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e razoabilidade, e, ainda, incumbidos de zelar pelo poder-dever de revisão de seus próprios atos administrativos quando inquinados de vícios, analisaremos as razões recursais à luz da jurisprudência atual com fito de confirmar ou revogar a decisão recorrida. Assim, por se mostrarem tais motivos superiores, eventuais vícios formais de recurso administrativo não teriam o condão de obstar o exercício da autotutela da Administração.

Preenchidos os pressupostos legais passo à análise do mérito.

V – DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Inexistindo no presente recurso questões essencialmente técnicas atinentes à avaliação da qualificação técnica da licitante vencedora, não foi consultado o Departamento de Suprimento e Logística, mantido o posicionamento desse, constante às fls. 216.

Em consulta realizada junto ao sítio Portal da Transparência, fls. 224 dos autos, verifica-se que a empresa FORTE FRIOS LTDA. – ME (CNPJ 03.775.924/0001-58), encontra-se cumprindo as sanções de: SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, com fulcro no art. 87, inc. III, da Lei n. 8.666/1993, no período de 18.3.2016 a 17.3.2017 e, ainda, baseada no art. 7^a da Lei n. 10.520/2002, no período de 19.5.2016 a 18.5.2017, aplicadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, órgão do Poder Judiciário da União, logo, em âmbito federal.

Entretanto, no que tange os efeitos da penalidade de suspensão, prevista no art. 87, inciso III da Lei Federal n. 8.666/1993 e no art. 7^o, da Lei Federal n. 10.520/2002, buscamos o entendimento jurisprudencial do Superior



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União sobre o âmbito de incidência da mesma: se adstrita à esfera referente ao órgão sancionador, no caso concreto, a federal, ou abrangeria todas as esferas da Administração Pública, quais sejam: federal, estadual e municipal.

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça indica não haver distinção entre Administração e Administração Pública, estendendo-se, assim, os efeitos da suspensão a todos os órgãos que integram a Administração Pública. Assim:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. LESIVIDADE. CABIMENTO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1) Contra atos judiciais que postergam a análise da liminar para depois de prestadas informações pela autoridade coatora - desde que ofereçam lesividade à parte recorrente - o manejo do recurso de agravo de instrumento se revela como adequado e cabível. - Precedentes do STJ; 2) **Segundo orientação dominante e mais atual do TCU – em interpretação mais restrita àquela firmada pelo EG. STJ -, as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade, em sorte que os efeitos da suspensão temporária prevista no inciso III aplicam-se no âmbito ao órgão/entidade sancionador, pois, em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva;** 3) Recurso de agravo de instrumento desprovido (e-STJ, fl. 463). Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação do art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993. Defende, em síntese, que a penalidade ali prevista não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que a determinou, mas para toda a Administração Pública. Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 512), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 513/515)

É o relatório. Decido. A irrisignação merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa de participar em licitações e contratar com a Administração, é de âmbito nacional, não devendo ficar restrito à esfera da



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Administração que aplicou a punição. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. [...] 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 23/8/2013).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. [...]

10. **Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela.** Precedentes. 11. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 14/9/2011).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO.

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. 1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo. 2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp

1.021.851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009. 3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...] IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei

8.666/1993). 4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". 5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União. 6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição. 9. Recurso Especial provido.

(REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2009, DJe 10/2/2011).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2003, DJ 14/4/2003, p. 208).

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.444.029/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Data da Publicação 2/2/2016; AREsp 582.683/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data da Publicação 17/6/2016; REsp 1.540.600/PB, Rel. Min. Og Fernandes, Data da Publicação 3/11/2015.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra. Com o presente julgamento, fica prejudicada a análise do pedido de tutela cautelar incidental constante das e-STJ, fls. 528/537. Nesse sentido: AgRg na MC 23.801/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2015; AgRg na MC 23.395/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/6/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2016. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região) Relatora

(REsp 1.615.501 - AP, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desa. convocada TRF 3ª Região, julgado em 2.8.2016, DJ 8.8.2016) (Grifos nossos).

Perfilhando o mesmo entendimento em decisão, agora colegiada, de nossa Corte cidadã, reitera-se:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em doze meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano. 2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participara da licitação com documentação da matriz, ao arripio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS. 3. **Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.** 4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002. 5. Ademais, o §2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis. 6. Da mesma forma, o Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n. 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente. 7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração. 8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público. 9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente. 10. **Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela.** Precedentes. 11. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

Por derradeiro, colacionamos posicionamento do TCU:

“[[REPRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/1993 (SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO) POSSUI SEUS EFEITOS RESTRITOS AO ÂMBITO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO QUE APLICOU A PENALIDADE. DETERMINAÇÃO]] [RELATÓRIO] [ACÓRDÃO] [...] [VOTO] 4. A questão levantada na presente representação diz respeito a possível irregularidade na desclassificação da licitante [omissis]. pelo órgão, sob o fundamento de que a mencionada empresa estaria impedida de licitar com toda a Administração Pública, em razão de ter sido anteriormente penalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), suspendendo-a de licitar e contratar com a Administração pelo período de dois anos, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. 5. Quanto a este aspecto, a Fundação Universidade de Brasília esclareceu que a desclassificação decorreu de entendimento anteriormente manifestado em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte de



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Contas, no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 se estenderia a todos os órgãos da Administração Pública, de qualquer esfera ou nível. Contudo, em face da mudança de orientação do TCU acerca do alcance da referida sanção, informou que a Coordenadoria de Compras (CCL) da Prefeitura do Campus irá anular o ato de desclassificação da licitante [omissis]. [...]

7. Como se pode observar, o TCU fixou entendimento no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) possui seus efeitos restritos ao âmbito do próprio órgão que cominou a penalidade. 8. Assim, diante das conclusões alçadas no supracitado aresto, a Fundação Universidade de Brasília, em sua manifestação nos autos, reconheceu o entendimento deste Tribunal, o que implica em nulidade do ato de desclassificação da licitante [omissis].”

(Acórdão 0342/2014 – Plenário, Sessão: 19.02.2014, Rel. Min. Valmir Campelo) (Grifos nossos)

“[[Representação. Amplitude de penalidades aplicadas anteriormente a licitantes. **O entendimento do TCU é que a suspensão da possibilidade de participar de licitação ou de contratar com a Administração está limitada à instituição que a aplicou, do que diverge o STJ, para quem a mesma penalidade se estenderia a toda a esfera federativa relacionada à penalidade em questão. Para o TCU, a abrangência a toda esfera federativa é dada à penalidade de impedimento de participar de licitação, com base no art. 7º da Lei 10.520/2002 (que estabelece o pregão).** Representação prejudicada, uma vez que promovida a contratação decorrente do pregão originário]]

[VOTO] [...] 9. Bem se sabe que tanto a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 87, incisos III e IV, quanto a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em seu art. 7º, preveem sanções a licitantes consubstanciadas na impossibilidade de participarem de licitações promovidas por órgãos e/ou entidades da administração pública. 10. O âmbito de abrangência subjetiva de cada uma dessas sanções tem merecido acalorada discussão nos últimos anos não apenas nos processos judiciais que tramitam perante o STJ, mas também nos processos de controle financeiro autuados neste TCU, de modo que cabe ao órgão ou



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

entidade responsável pela licitação fundamentar a sua decisão pela inabilitação, deixando evidente qual linha jurisprudencial pretende adotar no trato dessa matéria, se a predominante no STJ ou a construída no TCU (v. g.: Acórdão 3273/2013). 11. [...], o TCU vem entendendo que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, abrangeria exclusivamente o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que a impôs, ante o disposto no art. 6º, inciso XII, da mesma lei [...]. 12. Por outro lado, ao apreciar essa mesma matéria, o STJ tem entendido, todavia, que a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser estendida a todos os órgãos e entidades da esfera de governo em que se aplicou a aludida penalidade [...]. 13. De todo modo, no que se refere ao certame na modalidade pregão, o TCU entendeu no âmbito do TC 000.723/2013-4 que a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, se estenderia a todos os órgãos e entidades da correspondente esfera de governo, podendo-se citar nessa linha, como exemplo, o Acórdão 2.593/2013 [...] 14. Parece, salvo melhor juízo, que, atualmente, a partir da recente edição da Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, surge espaço jurídico para que o TCU mude de posicionamento e passe a acompanhar a jurisprudência predominante no STJ, na aplicação do art. 87, III, da Lei nº 8.666, de 1993, culminando com uma salutar aproximação à aplicação do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, mesmo porque não parece razoável que idêntica frustração na execução de dois contratos administrativos possa comportar a aplicação de sanções com abrangência subjetiva distinta, apenas pelo fato de em um caso a má execução ter se dado em um contrato resultante de licitação fundada na Lei 8.666/1993 e de no outro caso a mesma falha ter se dado em um contrato resultante de licitação fundada na Lei 10.520/2002. 15. Em outras palavras, parece que, em breve, a partir da entrada em vigor da referida Lei no 12.846, de 2013, o aludido impedimento para contratar com a administração pública poderá abranger toda a esfera de governo correspondente, nos termos do art. 23 c/c o art. 31 da referida lei [...] 16. Ocorre que no âmbito federal, por meio da Instrução Normativa nº 2, de 2010, que trata da implementação do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão apresenta orientações sobre essas



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

sanções previstas na Lei no 8.666, de 1993, e na Lei no 10.520, de 2002, ao tempo em que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU), identifica o órgão sancionador e o dispositivo legal aplicável em relação à cada empresa especificada, não havendo razoabilidade em se instituir, a partir dessa nova lei, o aludido cadastro - em âmbito nacional - para o registro de empresas suspensas, se tal suspensão ficasse adstrita tão somente ao órgão aplicador dessa sanção, cabendo ao TCU, então, se debruçar sobre essa nova questão em casos futuros. [...] 18. [...], no presente caso concreto, tão logo tomou ciência do questionamento por meio da unidade técnica, quanto à falha na atribuição de abrangência nacional à penalidade de impedimento, a pregoeira suspendeu o certame e buscou a adoção de medidas para a correção do dispositivo questionado e a republicação do edital licitatório, incorrendo em equívoco, todavia, nessa correção, já que, em vez de circunscrever a penalidade à esfera federal, a Funarte restringiu-a demasiadamente, atribuindo ao impedimento previsto no art. 7º da Lei do Pregão uma abrangência adstrita ao órgão aplicador da sanção. [...] [ACÓRDÃO] 9.1. conhecer da presente representação, [...], para considerá-la prejudicada no que concerne à apreciação do mérito do presente feito [...]"

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Acórdão 3443/2013 – Plenário, Sessão: 4.12.2013, Rel. Min. André de Carvalho) (Grifos nossos).

Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, discordo desta quanto à abrangência da sanção estabelecida no inciso III, do art. 87, da Lei 8.666/93, mesmo este tema tendo entendimentos distintos na jurisprudência.

Predomina atualmente no Tribunal de Contas da União (TCU) o mesmo entendimento adotado por este Pregoeiro, ou seja, a suspensão estabelecida no art.87, inc.III, da Lei 8.666/93, tem efeitos somente na esfera do próprio órgão que a aplicou, conforme jurisprudência mais recente do TCU (acórdãos TCU-Plenário: 902/2013, 3465/2012, 1006/2013, 739/2013, 342/2014, 2737/2014 e 3997/2014).



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ainda mais recentemente o Acórdão nº 504/2015 - TCU – Plenário vem ao encontro dos entendimentos mencionados nos Acórdãos acima, conforme disposto a seguir:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em: 9.1-....; 9.2. cientificar a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades que, segundo reiteradas decisões mais recentes deste Tribunal, os efeitos da sanção estabelecida no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 **são adstritos ao órgão ou entidade sancionador;**” (grifo nosso)

Assim, dos excertos colhidos, independente do posicionamento ser o adotado pelo STJ ou pelo TCU, certo é que a amplitude de aplicação das sanções de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração, com fulcro no art. 87, inc. III, da Lei n. 8.666/1993 ou no art. 7ª da Lei n. 10.520/2002, está adstrito ao âmbito de atuação da Pessoa Jurídica da qual se emanou tal penalidade, no caso em requesto, da União, em nada se comunicando nossa esfera Estadual. Eventual divergência jurisprudencial só seria válida caso o recurso houvesse sido impetrado em âmbito federal ou no TRE-PE. Discussão, aliás, alheia a este Pregoeiro.

Quanto à alegação residual de inexecução contratual em razão da distância entre a matriz da empresa Forte Frios Ltda. - ME e as dependências do Restaurante do TJCE, local de execução da concessão, o item 10.1 do Termo de Referência (fls. 87-v) declara que será oportunizado prazo de **15 dias corridos** da assinatura do Termo de Recebimento para início do funcionamento daquele. Tal medida, com vistas a ampliar a concorrência, possibilitara interessados em todos território nacional participarem da licitação e, por conseguinte, a probabilidade de escolha mais vantajosa para Administração também aumentou. Desta feita, nenhuma medida sancionadora poderá ser, agora, tomada, pois o prazo final para instalação da empresa vencedora ainda não adveio.

Assim, pelos motivos acima expostos, entendo que a Recorrida não está impedida de participar de licitação com o Tribunal de Justiça do Estado do



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ceará, nem tampouco desatendeu qualquer dos requisitos de habilitação exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2016.

Em resumo, o Pregoeiro entende que os princípios básicos que devem reger um processo licitatório foram observados, em especial o princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há como se aventar a possibilidade de inabilitação da Recorrida, considerando que, objetivamente, todos os requisitos do Edital foram atendidos.

VI – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Neste caso, verifica-se que a Recorrente apresentou em seu recurso alegações que não justificam o juízo de retratação por parte deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão que habilitou a Recorrida.

Ante o exposto, em conformidade com a legislação vigente, decido por conhecer do recurso da empresa **Fortal Foods Comércio e Serviços de Alimentos Ltda.**, e, por não encontrar elementos para inabilitação da Recorrida, no mérito, negar-lhe provimento, por todos os fatos e fundamentos acima expostos.

Fica mantida como vencedora do certame em epígrafe, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, a empresa **FORTE FRIOS LTDA. ME.**

Assim, submeto os autos do processo em referência a apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Autoridade Competente para decisão do recurso, nos termos do art. 10º, inciso V, do Decreto nº 28.089/2006 e do art. art. 9º, inciso V, da Resolução nº 4/2008.

Fortaleza, 30 de setembro de 2016.

Cláudio Régis Gomes Leite
Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará